



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ VINÍCIUS CARVALHO ALENCAR

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCUSSO DE ÓDIO : A RELATIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

**ICÓ-CE
2025**

JOSÉ VINÍCIUS CARVALHO ALENCAR

**A LIBERDADE DE EXPRESÃO VERSUS DISCUSO DE ÓDIO : A RELATIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota..

Orientadora: Prof. Dr^a. Erika de Sá Marinho Albuquerque

JOSÉ VINÍCIUS CARVALHO ALENCAR

**A LIBERDADE DE EXPRESÃO VERSUS DISCUSSO DE ÓDIO : A RELATIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em: ___/___/2025

FICHA DE AVALIAÇÃO

Prof. Dr^a. Erika de Sá marinho Albuquerque
Professora orientadora

Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho
Professor Avaliador 1

Prof. Dr^a. Layana Dantas de Alencar
Professor Avaliador 2

A LIBERDADE DE EXPRESÃO VERSUS DISCUSO DE ÓDIO : A RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

José Vinícius Carvalho Alencar ¹
Prof Dr^a. Erika de Sá marinho Albuquerque ²

RESUMO

O presente estudo analisa a demarcação dos limites constitucionais da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) diante da colisão com outros direitos fundamentais, especificamente no que tange ao discurso de ódio. Partindo da premissa de que a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, mas sim relativo, a pesquisa investiga quais os critérios jurídicos utilizados pela Corte para compatibilizar garantias em conflito, visando proteger a dignidade da pessoa humana e vedar manifestações que incitam a intolerância. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em análise bibliográfica, documental da Constituição Federal e jurisprudencial de decisões paradigmáticas do STF. A análise demonstra que o Tribunal recorre à teoria da colisão de direitos e ao princípio da proporcionalidade para solucionar os casos concretos. Examina-se o precedente firmado no Caso Ellwanger (HC 82.424/RS), que consolidou o conceito social de racismo para coibir o antissemitismo, bem como a atuação da Corte no Inquérito 4.781/DF, referente aos limites da expressão no ambiente digital e à responsabilização por atos antidemocráticos. Conclui-se que o STF tem estabelecido que a liberdade de expressão não serve de escudo para a propagação do ódio, da discriminação ou de ataques ao Estado Democrático de Direito, firmando a dignidade humana como limite intransponível.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Limites dos Direitos Fundamentais. Supremo Tribunal Federal. Princípio da Proporcionalidade.

ABSTRACT

This study analyzes the demarcation of constitutional limits on freedom of expression by the Supreme Federal Court (STF) when faced with collisions with other fundamental rights, specifically regarding hate speech. Based on the premise that freedom of expression is not an absolute right, but a relative one, the research investigates the legal criteria used by the Court to balance conflicting guarantees, aiming to protect human dignity and prohibit manifestations that incite intolerance. The methodology employed is qualitative, with a deductive approach, based on bibliographical analysis, documentary analysis of the Federal Constitution, and jurisprudential analysis of paradigmatic STF decisions. The analysis shows that the Court resorts to the theory of collision of rights and the principle of proportionality to resolve concrete cases. **It examines the precedent set in the Ellwanger Case (HC 82.424/RS), which consolidated the social concept of racism to curb anti-Semitism, as well as the Court's actions in Inquiry 4.781/DF, concerning the limits of expression in the digital environment and accountability for anti-democratic acts.** It is concluded that the STF has established that

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS.

² Docente Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS.

freedom of expression does not serve as a shield for the propagation of hatred, discrimination, or attacks on the Democratic State of Law, establishing human dignity as an insurmountable limit.

Keywords: Freedom of Expression. Hate Speech. Limits of Fundamental Rights. Supreme Federal Court. Principle of Proportionality.

INTRODUÇÃO

O presente estudo partiu da premissa de que a liberdade de expressão ocupa uma posição central no ordenamento jurídico democrático, sendo reconhecida como um dos direitos fundamentais indispensáveis à construção de uma sociedade plural e aberta ao debate de ideias. Prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, essa garantia permite aos indivíduos manifestarem livremente pensamentos, opiniões e informações, sem censura ou restrições prévias (Brasil, 1988).

Contudo, constatou-se que, como qualquer direito fundamental, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo coexistir e ser compatibilizada com outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção contra ofensas discriminatórias. Assim, a pesquisa debruçou-se sobre a delicada e atual controvérsia envolvendo os limites da liberdade de expressão frente ao chamado discurso de ódio, definido como manifestações que incitam, promovem ou justificam o preconceito e a intolerância.

A análise teórica foi fundamentada na relatividade dos direitos fundamentais, reconhecendo que, em sociedades complexas, os direitos não são ilimitados. A ideia de que não existe direito absoluto, defendida por doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso, fundamentou a necessidade de mecanismos para resolver colisões entre garantias constitucionais. A teoria da ponderação, formulada por Alexy (2011), ganhou espaço ao propor a aplicação do princípio da proporcionalidade como método para sopesar os valores em conflito, preservando o núcleo essencial de cada um (Barroso, 2023).

No Brasil, esse debate ganhou relevância especial diante de desigualdades estruturais e da ascensão das redes sociais. Casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 130, evidenciaram a complexidade do tema, demandando uma interpretação constitucional compatível com a proteção da dignidade humana. Nesse cenário, discutir a relatividade da liberdade de expressão não significou enfraquecer o direito, mas sim garantir que seu exercício não se convertesse em instrumento de opressão e exclusão social (Mendes, Branco 2023).

A problemática que serviu de eixo condutor para o trabalho foi: “quais são os limites

constitucionais da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, à luz da relatividade dos direitos fundamentais, pode compatibilizar essas garantias em situações de colisão?”.

Para responder a essa questão, a pesquisa estabeleceu como objetivo geral analisar, sob a perspectiva constitucional, os limites e a relatividade da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, identificando os critérios jurídicos utilizados para compatibilizar direitos fundamentais em situações de colisão. Para alcançar essa meta, os objetivos específicos foram: investigar os fundamentos constitucionais e doutrinários que asseguram a liberdade de expressão e suas restrições legítimas; examinar o conceito de discurso de ódio e seus impactos na dignidade da pessoa humana e nos demais direitos fundamentais; e, por fim, analisar a aplicação da teoria da colisão de direitos e do princípio da proporcionalidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam do tema, identificando os parâmetros utilizados pela Corte.

A metodologia empregada para a consecução desses objetivos foi de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva. A pesquisa desenvolveu-se por meio de um levantamento bibliográfico aprofundado da doutrina de juristas como Alexy, Barroso e Mendes, cujas obras foram essenciais para a fundamentação teórica, realizou-se uma análise documental de fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais de direitos humanos. O estudo foi complementado por uma análise jurisprudencial de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, incluindo o julgamento da ADPF 130, para identificar os critérios hermenêuticos adotados pela Corte na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e a proteção contra discursos de ódio.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A liberdade de expressão, consagrada como direito fundamental no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, figura como um pilar axiológico indispensável à própria existência e consolidação do Estado Democrático de Direito. Consoante a doutrina de Luís Roberto Barroso (2023), tal prerrogativa se materializa na garantia de manifestação de ideias, opiniões e informações, imune a interferências estatais ou censura prévia, afigurando-se como condição *sine qua non* para a pluralidade discursiva e o salutar debate público.

Todavia, a referida liberdade não se reveste de caráter absoluto, demandando uma hermenêutica constitucional sistêmica que a harmonize com outros valores e direitos de igual

envergadura. O postulado da relatividade dos direitos fundamentais, como leciona Gustavo Branco (2023), orienta a exegese em casos de colisão, notadamente quando a liberdade de expressão entra em tensão com a dignidade da pessoa humana, a honra, a igualdade e o princípio da não discriminação.

Nessa esteira, Barroso (2012) adverte que o seu exercício encontra limites imanes, destinados a coibir sua instrumentalização para a propagação do discurso de ódio (*hate speech*), que fomenta a estigmatização e a violência contra grupos historicamente vulnerabilizados. Tal perspectiva teórica encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF, ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa pela nova ordem constitucional, robustece a tutela da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade de restrições a posteriori, com o fito de salvaguardar a integridade de outros bens jurídicos fundamentais (BRASIL, STF, 2009).

Além da dimensão nacional, a proteção à liberdade de expressão está também consagrada em instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece esse direito como fundamental para a dignidade e o desenvolvimento humano (Piovesan, 2023).

De acordo com Mitidiero, (2023) no Brasil, a hermenêutica constitucional e os princípios da proporcionalidade e da ponderação desempenham papel crucial na mediação entre a liberdade de expressão e seus limites, permitindo que o ordenamento jurídico promova um equilíbrio dinâmico entre direitos conflitantes. Essa abordagem assegura que o exercício da liberdade de expressão contribua para uma sociedade pluralista e democrática, sem abrir espaço para abusos que possam comprometer a convivência social e a proteção dos direitos humanos.

A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, encontra limites expressos em dispositivos legais que visam coibir excessos e proteger outros direitos fundamentais. O artigo 220, §2º, da Constituição Federal estabelece que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV." Isso demonstra a intenção do constituinte em assegurar o livre fluxo de ideias, mas sempre com observância aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade, previstos no artigo 5º, incisos V e X (Brasil, 1988).

A tutela dos direitos fundamentais contra o exercício abusivo da liberdade de expressão manifesta-se, no plano infraconstitucional, por meio da criminalização de condutas específicas. O ordenamento penal, como aponta Guilherme de Souza Nucci (2021), materializa essa

proteção ao tipificar delitos que configuram discursos de ódio ou discriminatórios. Exemplos paradigmáticos são os crimes decorrentes de racismo, disciplinados pela Lei nº 7.716/1989, e a injúria racial, os quais representam densificações legislativas dos limites constitucionais impostos à liberdade de se expressar.

A atuação pretoriana do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, desempenha um papel hermenêutico central na delimitação dos contornos da liberdade de expressão. No paradigmático julgamento da ADPF 130/DF, a Corte, ao mesmo tempo em que rechaçou a ordem normativa da antiga Lei de Imprensa por incompatibilidade com a Constituição de 1988, assentou a premissa de que a referida liberdade não constitui um escudo para práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana (BRASIL, STF, 2009). Essa linha de entendimento tem sido aprofundada em casos mais recentes, notadamente os que versam sobre a ilicitude de discursos no ambiente digital, nos quais o Tribunal recorre à técnica da ponderação, guiada pelo postulado da proporcionalidade, para equacionar a tutela da expressão com a coibição de conteúdos violentos ou discriminatórios (MARTINS, 2019).

A concepção restritiva da liberdade de expressão não é uma idiosincrasia do ordenamento brasileiro, mas sim uma diretriz alinhada ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Tratados internalizados pelo Brasil, que integram o chamado bloco de convencionalidade, corroboram essa visão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo, embora assegure a liberdade de expressão em seu artigo 19, positiva a possibilidade de restrições legais para a salvaguarda de bens jurídicos como a reputação de terceiros e a ordem pública (PIOVESAN, 2023). Tal arcabouço convencional é refletido na doutrina pátria, a exemplo do magistério de Alexandre de Moraes (2022), que sustenta ser o exercício da liberdade de expressão indissociável da responsabilidade social, vedando-se seu abuso para fins de incitação à violência. Depreende-se, pois, que o sistema jurídico brasileiro estrutura-se em uma complexa e dinâmica ponderação de valores, buscando a coexistência harmônica entre a livre manifestação do pensamento e a proteção da dignidade e da igualdade.

2.2 DISCURSO DE ÓDIO: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito de discurso de ódio, embora ainda em desenvolvimento no âmbito jurídico, pode ser compreendido como toda manifestação comunicativa que propaga, incita ou justifica a discriminação, a hostilidade ou a violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou deficiência (Martins, 2019).

De acordo com Barroso (2012) esse tipo de discurso ultrapassa a simples manifestação de opinião e se configura como um fenômeno social que ameaça os valores democráticos e o convívio pacífico, ao fomentar a exclusão e a intolerância. A dificuldade de delimitar juridicamente o discurso de ódio decorre, em parte, da necessidade de equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a prevenção de danos a direitos fundamentais, especialmente aqueles que tutelam a dignidade e a igualdade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o discurso de ódio encontra amparo para repressão em diversas normas penais e civis, que buscam proteger grupos vulneráveis contra práticas discriminatórias e violência simbólica ou física. A Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, constitui um marco legal importante para a repressão do discurso de ódio, ao criminalizar manifestações que incitem o racismo e a discriminação racial (Nucci, 2021).

Além disso, a Constituição Federal, ao assegurar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado (art. 1º, III e IV), impõe limites à liberdade de expressão que se utilize para propagar o ódio, configurando assim uma colisão de direitos que deve ser resolvida mediante ponderação (Marinoni, 2023).

Os impactos do discurso de ódio nos direitos fundamentais são profundos e multifacetados, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também a sociedade como um todo. A propagação de mensagens que promovem o preconceito e a intolerância contribui para o enfraquecimento da coesão social e pode desencadear conflitos, exclusão social e marginalização de grupos minoritários (Bobbio, 2022).

Em termos jurídicos, isso desafia o sistema de proteção constitucional, exigindo que os operadores do direito adotem uma postura proativa na defesa da dignidade humana e na preservação da ordem democrática, ao mesmo tempo em que respeitam os limites da liberdade de expressão (Moraes, 2022).

Por isso, a caracterização jurídica do discurso de ódio não se limita à punição penal, mas envolve também políticas públicas e medidas educativas que promovam a cultura do respeito e da diversidade, reforçando a função social dos direitos fundamentais (Piovesan, 2023).

Casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal ilustram a complexidade do enfrentamento ao discurso de ódio no Brasil e a necessidade de estabelecer critérios rigorosos para sua repressão sem comprometer a liberdade de expressão. Em decisões recentes, o STF tem reafirmado que o discurso de ódio, especialmente quando veiculado por meio das redes sociais, configura grave ameaça aos direitos fundamentais da dignidade, da igualdade e da segurança, justificando intervenções judiciais para coibir práticas discriminatórias e violentas

(Brasil, STF, ADI 5794/DF, 2021).

Nesses julgados, a Corte tem aplicado o princípio da proporcionalidade para assegurar que as restrições impostas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim de proteger grupos vulneráveis, evitando excessos que possam resultar em censura indevida (Streck, 2023).

No âmbito legislativo, além da já mencionada Lei nº 7.716/1989, outras normas também contribuem para o combate ao discurso de ódio no Brasil. A Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying), busca proteger especialmente crianças e adolescentes contra manifestações de ódio e violência simbólica, reconhecendo a importância da prevenção e da proteção jurídica em ambientes escolares e comunitários (Nucci, 2021).

Ainda, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê a responsabilização civil e criminal de usuários que pratiquem atos ilícitos, como a disseminação de conteúdo odioso e discriminatório, estabelecendo regras para o uso responsável da rede e o combate à impunidade (Martins, 2019).

Além dessas normas, decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm abordado o discurso de ódio em campanhas políticas, reconhecendo que a veiculação de mensagens que promovam preconceito ou ataques pessoais pode configurar abuso de direito e ensejar sanções eleitorais, como a cassação de mandato (Brasil, TSE, REspe 0600848-82.2020.6.00.0000).

Tais julgados reforçam a importância de uma atuação integrada entre os Poderes para proteger os direitos fundamentais contra os riscos que o discurso de ódio representa à democracia e à convivência social. Dessa forma, o combate jurídico ao discurso de ódio no Brasil não se limita ao campo penal, mas envolve um conjunto articulado de normas e decisões que visam garantir a efetividade dos direitos humanos e a preservação da dignidade, fortalecendo o compromisso constitucional com uma sociedade pluralista e justa.

O caso do humorista Léo Lins, condenado a 8 anos, 3 meses e 9 dias de prisão em regime fechado por falas preconceituosas durante seu show de stand-up "Perturbador", ilustra a tensão entre liberdade de expressão e a proteção contra discurso de ódio no Brasil. A decisão da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, proferida pela juíza Barbara de Lima Iseppi, também impôs uma indenização de R\$ 303.600 por danos morais coletivos, considerando que as piadas veiculadas atingiram diversos grupos vulneráveis, como negros, indígenas, idosos, pessoas com deficiência, homossexuais, judeus, nordestinos, evangélicos, gordos e portadores de HIV (Migalhas, 2025).

O Ministério Público Federal (MPF) denunciou Léo Lins por publicar e distribuir vídeos com discursos discriminatórios, configurando crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó)

e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A defesa do humorista argumentou que as falas faziam parte do contexto humorístico e não tinham intenção de incitar preconceito. No entanto, a juíza rejeitou essa tese, destacando que a liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela igualdade jurídica (Migalhas, 2025).

Esse caso reforça a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra discursos que promovam o ódio e a discriminação. A jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra os direitos fundamentais de outros indivíduos ou grupos. Decisões como essa são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade e respeito aos direitos dos outros (Brasil, STF, ADPF 130/DF, 2009).

2.3 A TEORIA DA COLISÃO DE DIREITOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A teoria da colisão de direitos fundamentais se apresenta como um dos mecanismos mais relevantes na hermenêutica constitucional contemporânea, especialmente em sociedades democráticas e plurais como a brasileira. Ela parte da premissa de que, diante de situações concretas, dois ou mais direitos fundamentais podem entrar em conflito, exigindo do intérprete constitucional uma técnica de ponderação que preserve, na maior medida possível, o conteúdo essencial de cada direito envolvido. Essa concepção é amplamente discutida por Luís Roberto Barroso, que aponta que, no Estado Constitucional de Direito, nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, sendo a colisão uma realidade inevitável diante da diversidade de interesses legítimos constitucionalmente protegidos (Barroso, 2023).

Para a solução desses conflitos, o Supremo Tribunal Federal vem se valendo sistematicamente do princípio da proporcionalidade, estruturado em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esse critério de ponderação permite avaliar se a restrição imposta a determinado direito fundamental é adequada para atingir um fim constitucionalmente legítimo, se é necessária, no sentido de não existir meio menos gravoso para alcançar o mesmo resultado, e se o sacrifício imposto a um direito é proporcional aos benefícios obtidos pela proteção do outro (Mitidiero, 2023).

O STF, em diversas ocasiões, aplicou a teoria da colisão associada à proporcionalidade para resolver controvérsias constitucionais sensíveis. Exemplo emblemático foi a ADPF

130/DF, na qual o Tribunal declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa diante da Constituição de 1988. Na oportunidade, a Corte entendeu que as restrições impostas à liberdade de expressão pela legislação anterior não se mostravam proporcionais quando confrontadas com o valor democrático e pluralista consagrado pela Constituição Federal, privilegiando a proteção ao debate livre de ideias, desde que não configurassem abusos, como o discurso de ódio (BRASIL, STF, ADPF 130/DF, 2009).

Outro caso relevante é a recente discussão no RE 1010606, no qual o Supremo analisou o limite entre a liberdade religiosa e os direitos das crianças à saúde e à vida, quando pais ou responsáveis se recusam a permitir a realização de transfusões de sangue por motivos religiosos. Nessa oportunidade, o Tribunal reconheceu que, embora a liberdade religiosa seja protegida constitucionalmente, ela encontra limites na proteção da vida e da integridade física de menores de idade. Aplicando a técnica da proporcionalidade, a Corte concluiu que o interesse da criança deveria prevalecer, pois a restrição à liberdade dos pais, nesse contexto, era adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para assegurar o direito à vida (Sarlet, 2021).

A teoria da colisão de direitos fundamentais, associada ao princípio da proporcionalidade, constitui, portanto, um instrumento indispensável no controle de constitucionalidade brasileiro. Essa abordagem impede que o intérprete constitucional adote posições absolutistas e simplificadoras diante de situações complexas e multifacetadas, exigindo uma avaliação criteriosa dos interesses em jogo e das consequências de sua decisão. Como bem observa Ingo Wolfgang Sarlet, a técnica da ponderação proporciona uma racionalização das decisões judiciais, tornando-as mais legítimas e compatíveis com os valores constitucionais de uma sociedade pluralista e democrática (Sarlet, 2021).

Um caso relevante nesse contexto foi o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A controvérsia colocava em colisão o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente, com posições de ordem religiosa e moral que tradicionalmente limitavam o conceito de família às uniões heterossexuais. O Tribunal, aplicando o princípio da proporcionalidade, decidiu que a proteção da dignidade e da igualdade deveria prevalecer, pois restringir o reconhecimento jurídico dessas uniões violaria valores essenciais do Estado Democrático de Direito, sem fundamento constitucional razoável para tanto (Marinoni, 2023).

Outro caso emblemático foi o Habeas Corpus 82424, julgado em 2006, no qual o STF analisou a constitucionalidade do uso de algemas durante prisões e audiências. A Corte entendeu que o uso indiscriminado de algemas violava os direitos fundamentais à dignidade da

pessoa humana e à integridade física e moral do custodiado, previstos na Constituição Federal de 1988. Valendo-se da técnica de ponderação, o Tribunal concluiu que o uso de algemas só se justificaria em situações excepcionais, quando estritamente necessário para garantir a segurança ou evitar fuga, pois o sacrifício imposto ao direito à dignidade deveria ser o mínimo possível e proporcional ao risco concreto (Barroso, 2023).

Também merece destaque a decisão do STF na ADI 4815, que discutiu a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino permitirem o uso de símbolos religiosos em salas de aula, confrontando o princípio da laicidade do Estado e a liberdade religiosa. O Tribunal decidiu que a liberdade de manifestação religiosa deve ser assegurada aos indivíduos, mas sem comprometer a neutralidade do Estado e o direito dos demais à liberdade de consciência e crença. A solução encontrada pelo STF, baseada na ponderação, foi delimitar o uso dos símbolos a situações que não interferissem no ambiente público e plural das instituições de ensino, garantindo a coexistência equilibrada de direitos fundamentais conflitantes (Moraes, 2022).

Esses precedentes evidenciam como a teoria da colisão de direitos, aliada ao princípio da proporcionalidade, é aplicada de forma recorrente pela Suprema Corte brasileira para resolver impasses constitucionais complexos, sempre priorizando uma solução que preserve ao máximo o núcleo essencial de cada direito em disputa. Conforme destaca Lenio Luiz Streck, essa técnica não apenas legitima as decisões judiciais no controle de constitucionalidade, mas também promove um modelo decisório comprometido com os valores constitucionais e a racionalidade argumentativa no Direito (Streck, 2023).

3 ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Este capítulo se dedicou a examinar, de forma detalhada, os principais julgados do STF que versam sobre a colisão entre a liberdade de expressão e a vedação ao discurso de ódio. O objetivo foi identificar os critérios hermenêuticos e os parâmetros de ponderação utilizados pela Corte para solucionar esses conflitos, conforme apontado nos objetivos específicos do trabalho.

3.1 O CASO ELLWANGER (HC 82.424/RS) COMO MARCO NA REPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO ANTISEMITA.

O julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, representa um dos mais significativos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) no que

tange aos limites da liberdade de expressão no Brasil. O caso envolveu o escritor e editor Siegfried Ellwanger Castan, descendente de alemães e fundador da Editora Revisão no Rio Grande do Sul, que se tornou notório pela publicação de livros com teses revisionistas e conteúdo antissemita que questionavam a veracidade de fatos históricos consolidados sobre a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto (Medrado, 2018).

As publicações de Ellwanger, como a obra "Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos bastidores da mentira do século", tinham o pretense objetivo de apresentar uma versão alternativa da história sob a ótica dos vencidos, mas foram consideradas como uma forma de disseminar preconceito e ódio contra a comunidade judaica. Em razão disso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra o editor, enquadrando sua conduta no crime de racismo, conforme o artigo 20 da Lei nº 7.716/89, que criminaliza a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Oliveira et al., 2023).

O percurso judicial do caso foi longo e complexo. Inicialmente, Ellwanger foi absolvido em primeira instância, mas a sentença foi reformada por unanimidade pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que o condenou pelo crime de racismo a uma pena de dois anos de reclusão. A defesa recorreu então ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de um habeas corpus, que teve a ordem denegada, o que finalmente levou a impetração do HC 82.424/RS perante o Supremo Tribunal Federal (Santos, 2023).

No Supremo Tribunal Federal, a defesa de Ellwanger centrou sua argumentação na tese de que a conduta não poderia ser tipificada como racismo, pois os judeus não constituiriam uma "raça" sob uma perspectiva biológica, mas sim um povo, uma etnia ou uma comunidade religiosa. Essa estratégia jurídica visava afastar a aplicação da imprescritibilidade, um atributo constitucional exclusivo do crime de racismo (art. 5º, XLII, da CF/88), argumentando que o suposto delito, se enquadrado apenas como discriminação, já estaria prescrito (Medrado, 2018).

A questão central levada ao STF configurou-se como uma nítida colisão entre princípios constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, invocada pela defesa; do outro, a dignidade da pessoa humana da comunidade judaica e a vedação explícita da Constituição à prática do racismo. O julgamento, portanto, exigiu que a Corte se debruçasse sobre a hierarquia e o peso desses valores em um caso concreto de grande repercussão social e simbólica (Santos, 2023).

Em seu voto como relator, o Ministro Moreira Alves acolheu a tese da defesa, votando pela concessão da ordem. Para ele, o conceito de raça não se aplicaria aos judeus, o que afastaria a imprescritibilidade. Ele concluiu seu voto afirmando:

Não sendo, pois, os judeus uma raça, não se pode qualificar o crime por discriminação pelo qual foi condenado o ora paciente como delito de racismo, e, assim, imprescritível a pretensão punitiva do Estado. [...] Em face do exposto, defiro o presente 'habeas corpus' para declarar a extinção da punibilidade do ora paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (HC 82.424/RS, 2003, p. 57 do voto).

Abrindo a divergência que se tornaria vitoriosa, o Ministro Maurício Corrêa propôs uma interpretação sociológica e histórica para o conceito de racismo, superando a visão puramente biológica. Em seu voto, ele asseverou que o que define o racismo é a intenção de segregar e inferiorizar um grupo com base em uma concepção de superioridade.

O racismo, pois, não está na condição humana de ser judeu. O que vale não é o que pensamos, nós ou a comunidade judaica, se se trata ou não de uma raça, mas efetivamente se quem promove o preconceito tem o discriminado como uma raça e, exatamente com base nessa concepção, promove e incita a sua segregação, o que ocorre no caso concreto (HC 82.424/RS, 2003, p. 260 do voto).

O Ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar a divergência, aplicou o princípio da proporcionalidade para resolver a colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, concluindo pela necessidade de limitar a primeira para proteger a segunda. Ele destacou a não absolutização dos direitos fundamentais:

não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. Daí ter o texto constitucional de 1988 erigido, de forma clara e inequívoca, o racismo como crime inafiançável e imprescritível (CF, art. 5º, XLII) [...]. É certo, portanto, que a liberdade de expressão não se afigura absoluta em nosso texto constitucional. Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista (HC 82.424/RS, 2003, p. 651-652 do voto).

O acórdão final, redigido pelo Ministro Maurício Corrêa, consolidou o entendimento majoritário da Corte de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que não pode ser invocada para proteger atos ilícitos, como a incitação ao racismo. A ementa do julgado é clara ao estabelecer os limites morais e jurídicos desse direito:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal [...]. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (HC 82.424/RS, 2003).

Assim, o Caso Ellwanger firmou na jurisprudência brasileira a tese de que a dignidade da pessoa humana e a proibição do racismo são valores que se sobrepõem à liberdade de expressão quando esta é utilizada como instrumento para a disseminação do ódio e da intolerância. A decisão reforçou o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente de grupos historicamente vulneráveis, estabelecendo um precedente robusto contra o discurso de ódio (Silva, 2022).

3.2 DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE DIGITAL E A RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS (INQUÉRITO 4.781/DF)

A expansão dos meios digitais intensificou a circulação de expressões de ódio e de atos antidemocráticos (Faria, 2025) , exigindo do ordenamento jurídico brasileiro a compatibilização entre liberdade de expressão e preservação do Estado Democrático de Direito (Caminha, 2022). No âmbito desse fenômeno, o Inquérito 4.781/DF, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Grossi, 2021) , focaliza investigações sobre a atuação de grupos que produzem e disseminam conteúdos ofensivos, notícias fraudulentas (fake news), ameaças e ataques a instituições democráticas (Grossi, 2021; Mesquita Junior, 2023) , por vezes denominados “gabinetes do ódio” (Grossi, 2021)..

3.2.1 O discurso de ódio no contexto digital

O discurso de ódio, que pode ser genericamente entendido como qualquer expressão que inferioriza ou incita hostilidade ou propaga intolerância contra pessoas ou grupos com base em características como raça, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual ou etnia, não é um fenômeno novo, mas tornou-se particularmente problemático no ambiente digital (Teles, 2023).

A massificação dos meios digitais e a arquitetura das redes sociais potencializaram seu impacto, isso se deve a dois fatores principais: a rapidez e alcance da disseminação, descrita por Teles (2023) como uma instantaneidade que permite a viralização; e a possibilidade de anonimato. Como aponta Caminha (2022), o anonimato é o subterfúgio para o uso de extrapolações, encorajando manifestações que, de outra forma, poderiam ser coibidas socialmente.

O impacto dessas manifestações no ambiente digital transcende a ofensa individual. Juristas apontam que o fenômeno atinge diretamente as instituições e os mecanismos

democráticos. Ribeiro (2023) destaca que o discurso de ódio online causa um déficit democrático (*democratic deficit*), pois visa afastar os grupos minoritários do debate e não concebe um discurso pluralístico.

Mesquita Junior (2023) corrobora, citando o aumento da intolerância política, expresso em discursos de ódio e na propagação de fake news em escala industrial, sobretudo contra o processo eleitoral e o STF.

Sob a perspectiva jurídico-dogmática, a era digital exige uma resposta normativa e jurisprudencial tecnicamente sofisticada, capaz de equilibrar a liberdade de expressão e a responsabilidade informacional. O artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) adota a responsabilidade subjetiva das plataformas digitais, condicionando-a à ordem judicial de remoção de conteúdo. Tal modelo, conforme Faria (2025), embora assegure garantias processuais, pode comprometer a celeridade e a eficácia da tutela contra a desinformação.

A constitucionalidade desse artigo é, inclusive, objeto de debate no STF (Tema 987). Por outro lado, a própria definição do que é discurso de ódio ou "*fake news*" é um desafio, pois são conceitos jurídicos indeterminados que comportam ampla interpretação (Grossi, 2021)

3.2.2 A responsabilização jurídica no Inquérito 4.781/DF

No Inquérito 4.781/DF, o STF ordenou diligências que apontam para uma "associação criminosa" voltada à disseminação sistemática de "conteúdos antidemocráticos e de ódio" . A responsabilização jurídica nesse cenário exige atenção a dois vetores principais:

(i) O reconhecimento de que a liberdade de expressão não é direito absoluto. A Corte partiu da premissa de que este direito fundamental não é absoluto e não pode ser utilizado como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas . O próprio Ministro Alexandre de Moraes afirmou no âmbito do inquérito que a Constituição consagra o binômio "liberdade e responsabilidade" e que "Liberdade de expressão não é liberdade de agressão!" (Paresqui et al., 2025).

O STF já o fez em casos como o HC 82.424/RS (Caso Ellwanger) . Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes foi claro ao dizer que: "não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão [...] em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana" (Brasil, 2003). A ementa (resumo da decisão) do caso estabeleceu que "Garantia constitucional que não se tem como absoluta" , ao afirmar que a manifestação de racismo (antissemitismo) não está protegida .

(ii) A necessidade de aplicação rigorosa do princípio da proporcionalidade. Para

justificar as restrições, a Corte aplicou o princípio da proporcionalidade . Isso significa que as restrições à liberdade só são legítimas se forem necessárias, adequadas e proporcionais ao risco à democracia . que validou o inquérito, o Ministro Edson Fachin invocou a "Teoria da Democracia Militante" (*Militant Democracy Theory*) para afirmar que o Estado tem o dever de agir contra "atos que [...] visam abolir ou restringir direitos" . As medidas do inquérito (como buscas, apreensões e bloqueios de contas) foram, assim, justificadas como proporcionais ao risco efetivo à independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (Grossi, 2021; Mesquita Junior, 2023) .

3.2.3 Compatibilização entre liberdade de expressão e o dever estatal de proteção democrática

A harmonização entre a livre manifestação e a proteção da ordem democrática é complexa. Para que o ordenamento jurídico brasileiro enfrente adequadamente esse tipo de conduta digital, três pré-condições se mostram essenciais:

- **Clarificação conceitual:** É fundamental que haja uma clarificação do que constitui discurso de ódio ou ação antidemocrática. Grossi (2021) destaca que a investigação de supostas ilegalidades baseadas em conceitos jurídicos indeterminados , como *fake news* e conteúdo de ódio, carrega uma carga subjetiva latente (*latent subjective load*) que pode gerar insegurança jurídica (*legal uncertainty*). Evitar definições vagas é essencial para que a liberdade de expressão não seja restringida arbitrariamente .
- **Avaliação concreta do risco:** A imposição de sanções ou medidas de bloqueio exige uma avaliação concreta do risco que a conduta representa à democracia (Mesquita Junior, 2023). A resposta do STF, analisada por Mesquita Junior (2023) através da "Teoria da Democracia Militante"³ (*Militant Democracy Theory*) , fundamenta-se na ideia de que a democracia tem o direito de se defender de um risco efetivo (*effective risk*) contra as instituições. Essa teoria justifica a ação estatal quando se avalia que os atos, abusando dos direitos constitucionais, visam abolir ou restringir direitos de

³ "Teoria da Democracia Militante" , formulada pelo jurista alemão Karl Loewenstein (1937), é um conceito central para esta discussão. Loewenstein (1937a) , analisando a ascensão do fascismo e do nazismo na Europa, argumentou que os regimes democráticos estavam sendo destruídos por seus próprios inimigos, que utilizavam as liberdades democráticas (como a liberdade de expressão) como um Cavalo de Tróia para, legalmente, tomar o poder e, então, suprimir a própria democracia. A teoria defende, portanto, que a democracia tem o direito e o dever de se defender ("militar"), podendo restringir os direitos e garantias fundamentais daqueles que buscam ativamente destruí-la. No Brasil, esta teoria foi expressamente invocada pelo Ministro Edson Fachin e outros membros do STF no julgamento da ADPF 572, para justificar a constitucionalidade do Inquérito 4.781/DF como um instrumento de autodefesa e autopreservação do STF e proteção do Estado Democrático de Direito contra ataques e discursos antidemocráticos.

determinadas pessoas ou grupos.

- **Garantia de controle e transparência:** É preciso assegurar meios de controle judicial e transparência para que a atuação estatal não seja excessiva. Caminha (2022) adverte que reações desmedidas na luta contra a desinformação por parte do Estado podem levar à censura, o que também desestabiliza a democracia. A atuação estatal não deve converter-se em censura genérica ou automação de restrições indevidas (*automation of undue restrictions*).

O Inquérito 4.781/DF ilustra tanto os avanços na proteção democrática quanto os desafios que persistem. Por um lado, Mesquita Junior (2023) vê o inquérito como um poderoso instrumento jurídico, um instrumento de autodefesa da democracia e um escudo para exercício de autodefesa e autopreservação do STF, representando um avanço necessário diante da inércia de outros órgãos. Por outro lado, os desafios são evidentes.

Caminha (2022) aponta para decisões controversas e questionáveis no âmbito do inquérito, argumentando que suas extrapolações podem desestabilizar o Estado Democrático de Direitos. Grossi (2021) complementa, indicando o risco de um *chilling effect*⁴ (efeito inibidor), onde medidas de bloqueio amplas ou automáticas prejudicam a liberdade de expressão sem uma fundamentação adequada e transparente

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴ Esse efeito ocorre quando "a pessoa identifica o risco de ser presa ou sofrer qualquer ato de repressão por parte de autoridades por suas manifestações, [e] sente-se dissuadida de se manifestar, optando por não correr riscos, e sim por calar-se". No contexto do Inquérito 4.781/DF, o receio desse efeito refere-se à possibilidade de que cidadãos ou a imprensa deixem de fazer críticas legítimas ao STF por medo de sofrerem sanções ou bloqueios. (Stone, 2008).

O presente trabalho evidenciou que a delimitação dos limites da liberdade de expressão em face do discurso de ódio constitui um desafio jurídico-constitucional contemporâneo de extrema relevância. A análise teórica e jurisprudencial chegou às seguintes conclusões principais:

A liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta. Em especial, quando se confronta com manifestações que incitam ódio, discriminação ou atentam contra a própria estrutura democrática, torna-se legítima sua relativização sob o prisma da ponderação de direitos.

O ambiente digital agrava tanto a velocidade quanto o alcance do discurso de ódio, bem como sua imbricação com práticas antidemocráticas, exigindo adaptações normativas e institucionais que garantam eficácia sem sacrificar liberdades fundamentais.

A atuação do STF, por meio do Inquérito 4.781/DF, demonstra um esforço para responder a esse fenômeno, harmonizando liberdade de expressão e dever estatal de proteção democrática. Contudo, para que esses esforços configurem um padrão compatível com o Estado Democrático de Direito, é indispensável que as restrições sejam criteriosamente justificadas, proporcionais e sujeitas a controle.

Finalmente, a teoria da relatividade dos direitos fundamentais se mostra instrumento adequado para esse equilíbrio, pois permite reconhecer a colisão potencial entre garantias (como liberdade de expressão) e valores constitucionais (como dignidade humana, igualdade e a ordem democrática), sem sucumbir ao rigorismo ou ao relativismo absoluto.

Dessa forma, conclui-se que o tema tratado — como compatibilizar liberdade de expressão e discurso de ódio em situações de colisão — revela-se não apenas pertinente, mas central para a preservação do pluralismo, da tolerância e da própria democracia no Brasil contemporâneo. A delimitação de limites constitucionais, bem como a definição de mecanismos de responsabilização no ambiente digital, continuarão a demandar reflexão crítica, transparência institucional e participação democrática robusta.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: Uma Análise Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 259, p. 259-287, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/49188>. Acesso em: 22 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuição à Construção Teórica e Dogmática do Modelo Constitucional de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre discurso de ódio nas redes sociais. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=XXX>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF** — Lei de Imprensa. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598896>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS - Rio Grande do Sul**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator para o Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79213>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 28 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 0600848-82.2020.6.00.0000**. Processo sobre discurso de ódio e abuso de direito em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 05 jun. 2025.

CAMINHA, Danilo Furtado de Athayde. **O inquérito das "Fake News" é constitucional frente aos supostos excessos à liberdade de expressão?** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

FARIA, Ana Carolina Nascimento. **As fake news e os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2025.

GROSSI, Karina Broze Naimeg. **O combate às fake news e ao discurso de ódio no Inquérito do STF nº 4.781/DF: análise na perspectiva do direito fundamental à liberdade de expressão**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, 2021.

MARTINS, Leonardo. Discurso de Ódio e Liberdade de Expressão: Limites Jurídicos em uma Sociedade Pluralista. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto

Alegre, v. 13, n. 2, p. 11-32, 2019. Disponível em: <https://seer.lages.uniplac.net/index.php/direitosfundamentais/article/view/5625>. Acesso em: 30 set. 2025.

MEDRADO, Joana. **O caso Ellwanger (HC 82.424/RS) e a (re)afirmação do racismo como valor no STF**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MESQUITA JUNIOR, Oton Fernandes. O Inquérito das Fake News como instrumento de resistência democrática: o STF e a aplicação da teoria da democracia militante na defesa da democracia brasileira. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, Mossoró, v. 1, n. 2, p. 155-180, jul./nov. 2023.

MIGALHAS. **Léo Lins é condenado a oito anos de prisão por falas preconceituosas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/431791/leo-lins-e-condenado-a-oito-anos-de-prisao-por-falas-preconceituosas>. Acesso em: 25 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes de Ódio: Liberdade de Expressão e Limites Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, L. R.; SOUZA, M. V. B.; COSTA, R. L. O caso Ellwanger e a configuração do antissemitismo como racismo. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 25, n. 137, 2023.

PARESQUI, Alan Lincoln Barbosa do Amaral; OLIVEIRA, Renata Luzia Feital de; LEITE, Soniárlei Vieira. O combate às fake news nas eleições de 2022 sob a ótica do direito e do jornalismo. **Revista Aquila**, v. 32, n. XVI, p. 109-136, jan./jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIBEIRO, Luysa Thalia Batista. **O papel do STF na resolução de conflitos relacionados à liberdade de expressão e seu limite diante do discurso de ódio: análise constitucional do caso Daniel Silveira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

SANTOS, I. C. S. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise do caso Ellwanger**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Itamaraju, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, L. M. A. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: uma análise do HC 82.424/RS (Caso Ellwanger)**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

STONE, Geoffrey R. **Free Speech in the Twenty-First Century: Ten Lessons from the Twentieth Century**. 2008. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/4112/. Acesso em: 10 out. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica: Hermenêutica e Direitos Fundamentais**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TELES, Lara Rezende. **Limites à liberdade de expressão: uma análise sob a perspectiva das redes sociais**. 2023. Monografia Jurídica (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.